

INTERESSADO: Clínica Martinez & Krumenauer LTDA

Pregão Eletrônico nº 033/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA de acordo com as especificações constantes no ANEXO II, e Especificações, deste Edital.

À Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Ilmo. Sr. Gustavo Alexey Boher Lopes - Secretário Municipal de Saúde
Ilma. Pregoeira - Jéssica Caetano Ricci

Sr. Túlio Henrique Martinez, portador da Cédula de Identidade RG nº 44.001-275-2 e CPF nº 340.960.578-94, representante legal da empresa **CLINICA MARTINEZ & KRUMENAUER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 22.120.088/0001-18, vem tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII, Lei 10.520/2002, bem como ao Item 10 do referido edital, interpor seu presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face a habilitação da empresa ALS SOLUÇÕES EM GESTÃO EM SAÚDE LTDA, já devidamente qualificada nos autos, declarada como vencedora, de maneira equivocada, tendo em vista que a mesma não cumpre plenamente com os critérios técnicos exigidos no instrumento convocatório, mais precisamente junto ao seu cadastro do CNES, bem como aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, razão pela qual apresentamos nossos fundamentos a seguir aduzidos:

1 – DOS FATOS

Em 06 de dezembro de 2023, a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba realizou sessão pública a qual objetivou o “Registro de Preço de Consultas e Exames Médicos de Ginecologia e Obstetrícia, conforme edital e seu Termo de Referência”.

Após tramitação de toda a sessão pública e a vitória provisória da empresa “ALS SOLUÇÕES”, após ser indagada por alguns licitantes sobre questionamentos à

documentação técnica exposta pela concorrente, a Ilma. Pregoeira afirmou que alguns documentos seriam enviados à Secretaria de Saúde, conforme segue:

[06/12/2023 10:41]

Jéssica Caetano Ricci - Lote/Item: Todos - A licitante CLINICA MARTINEZ & KRUMENAUER LTDA, **a documentação técnica irá para análise da secretaria de Saúde.** Cumpre ainda esclarecer aos senhores que a documentação do item 9 do edital, deixa claro que a licitante **após declarada vencedora terá o prazo de 5 cinco dias para anexar a documentação.**

Novamente, a Ilma. Pregoeira, indagada sobre o quantitativo apresentado pelos atestados da concorrente não serem de atividades compatíveis, respondeu o seguinte:

[06/12/2023 10:49]

Jéssica Caetano Ricci - Lote/Item: Todos - Quanto ao atestado de qualificação técnica referida no item 5.9 **cabe esclarecer que a empresa necessita comprovar 50% dos itens que arrematar.** No caso deste certame são 2 lotes, **a soma desses itens perfazem o total de 25.400 serviços; sendo portanto necessário a comprovação do total de 12.700 serviços compatíveis com objeto do certame.** A empresa ALS anexou dois atestados e em um deles com o **Instituto Brasileiro de Apoio ao Desenvolvimento e Sustentabilidade possui serviços compatíveis no total de 16.940, o que já é superior aos 50%.**

Por fim, suspendeu-se a sessão abrindo o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da documentação complementar.

Ocorre que neste meio tempo, a própria empresa “ALS SOLUÇÕES” impetrou Mandado de Segurança para derrubar as exigências relacionadas à exigência do CNES e o Alvará da Vigilância (em vigência), dentro do Município de Caraguatatuba, razão pela qual a sessão ficou suspensa, conforme segue:

[12/12/2023 12:21]

Sistema - Lote/Item: Todos - Foi enviado uma mensagem para o email dos participantes: Informamos aos licitantes participantes do Pregão Eletrônico n.º 33/2023 - Edital 168/2023, que esta anexo na Plataforma a Decisão Judicial n.º 1007553-91.2023.8.26.0126, no qual determina a suspensão da exigência

do CNES e ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ambos requeridos no item 9.1 e 9.2 do edital.

Ao retornar a sessão no dia 19/01/2024, a empresa “ALS SOLUÇÕES” foi declarada equivocadamente como vencedora, conforme segue:

[19/01/2024 09:10]Sistema - Lote/Item: 0002 -O fornecedor ALS SOLUCOES SERVICOS EM GESTAO A SAUDE LTDA foi declarado VENCEDOR do Lote/Item nº 0002 - LOTE 2.

No caso em tela, uma decisão judicial, através de Mandado de Segurança não poderia ser considerada como algo superior a própria Lei, pois **o CNES é um cadastro obrigatório para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional**, não havendo razão para sua exclusão.

Já os **atestados de capacidade técnica** ora apresentados pela concorrente nem se quer deveriam ser considerados junto ao quantitativo, diante da **análise da similaridade dos serviços**, mas principalmente por **não comprovar a LEGITIMIDADE do documento** emitido, com várias incoerências na emissão os mesmos, conforme demonstraremos nos tópicos à seguir.

2 – DO MÉRITO E DO DIREITO

2.1 – DO CADASTRO OBRIGATÓRIO JUNTO AO CNES

O referido edital trouxe como exigência a seguinte documentação junto ao Item 9.1, senão vejamos:

9. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

9.1. Deverão ser apresentados pela empresa ganhadora do certame em até 05 (cinco) dias úteis após o encerramento da sessão:

- **Prova da Inscrição (extrato completo) no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde — CNES**, compatível com o objeto desta contratação e ficha atualizada do CNPJ;

Não entendemos o motivo alegado no Mandado de Segurança bem como a aceitação pela própria Secretaria de Saúde do município, sendo que tal determinação é OBRIGATÓRIA à todos os estabelecimentos de saúde, conforme PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015, conforme segue:

PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015
Institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Art. 4º **O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional**, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Art. 5º **O CNES é a fonte de informações oficial sobre estabelecimentos de saúde no país, devendo ser adotado por todo e qualquer sistema de informação que utilize dados de seu escopo e ser utilizado como fonte para todas as políticas nacionais de saúde.**

É preciso ressaltar que, embora o mandado de segurança seja uma garantia constitucional, regulamentado por lei extravagante, qual seja a Lei 12.016/2009, e é certo que o código de processo civil, ainda que aplicado de forma subsidiária, por se tratar de lei geral, tem papel relevante, sobre a normatização do mandado de segurança e **somente atingirá o chamado “remédio heroico” naquilo que não houver previsão expressa na lei de regência e naquilo que não for com ela incompatível.**

Por fim, entendemos que existe uma Portaria que exige tal determinação, sendo que como ato administrativo, a Portaria fundamenta-se sempre em lei, regulamento ou decreto anterior, tendo assim, sua base jurídica, razão pela qual não compreendemos a aceitação da retirada de tal exigência pela própria Administração, devendo rever tal ponto sob análise.

No caso da exigência do Alvará no município de Caragatatuba, este sim talvez não se sustente pois o serviço será realizado na unidade da Prefeitura, mas de qualquer forma seria necessário a apresentação do Alvará da Vigilância Sanitária de sua empresa, pra comprovar que está regular.

Diante do exposto acima, não encontramos razão técnica e jurídica para a retirada da exigência do CNES, sendo este obrigatório, razão pela qual inclusive

poderá abrir precedentes negativos à todas as contratações futuras que a Secretaria de Saúde do município de Caragatatuba venha a realizar, trazendo sérios prejuízos à Administração.

2.2 – DA LEGITIMIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa ALS SOLUÇÕES EM GESTÃO EM SAÚDE LTDA apresentou dois atestados de capacidade técnica sendo eles:

INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE – IBADTIS

Trata-se de uma ONG de nome Instituto Filhos da Amazônia, no qual consta em sua Certidão Simplificada que o Presidente seria o Sr. Mario Elias Amaral da Cunha e não o Sr. Eron Erasmio Monteiro Mota, portanto, não sendo subscrito pelo responsável competente.

E ainda que não fosse obrigatório a apresentação de Notas Fiscais junto aos atestados, diferentemente do que foi apresentado junto ao outro atestado, não se pode comprovar a veracidade do referido documento, ainda mais se o responsável legal não tiver poderes para tal, razão pela qual o mesmo, no mínimo deveria ter sido diligenciado, antes de sua aceitação pela comissão e Ilma. Pregoeira.

Também nos chama a atenção o fato de uma ONG atestar serviços médicos que precisam de centro cirurgico e uma estrutura hospitalar para a realização de alguns deles. E diante da ausência de CNES da empresa vencedora, esta estrutura deveria ser de quem emitiu o atestado. Seria algo no mínimo questionável e passível de diligência.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Emitido pelo Governo do Estado do Amazonas comprova sua execução através das Notas Fiscais confirmando a legitimidade dos serviços relacionados mas que não podem ser considerados para a comprovação técnica do referido objeto pois tais Notas Fiscais apenas atestam plantões e exames médicos oftalmológicos, não podendo ser considerado como serviços compatíveis à Prestação de serviços médicos em Ginecologia e Obstetricia, relacionados à Saúde da Mulher.

Neste segundo atestado, a empresa também juntou uma Ordem de Serviço contendo os serviços de Ultrasson, mas que não devem ser considerados pois trata-se de uma Ordem de Serviço e não um Atestado, pois não traz as informações de quem atesta, não possui CNPJ, não está assinada por ninguém, não diz se foi ou não realizado de maneira satisfatória e em qual

quantitativo e período de execução, desqualificando totalmente este documento no critério do quantitativo a ser somado, mais precisamente junto ao Lote 02.

Por fim, diante da análise de legitimidade de um dos atestados, bem como em relação aos quantitativos e a similaridade dos serviços ora comprovados no outro atestado, podemos facilmente concluir que a empresa ALS SOLUÇÕES EM GESTÃO EM SAÚDE LTDA não cumpriu, na íntegra com a exigência do item da Qualificação Técnica, conforme abaixo:

5.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) O quantitativo deverá ser de pelo menos 50% (cinquenta por cento) "da aquisição pretendida", ou seja, esse quantitativo deve se referir ao "somatório" de TODOS OS ITENS QUE A EMPRESA ARREMATAR, desde que sejam pertinentes e compatíveis com o solicitado conforme artigo 67, § 2º da Lei 14.133/21;

Ainda que o Atestado emitido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE – IBADTIS seja considerado legítimo pela administração, o mesmo atesta apenas a realização de 5.280 atendimentos em clínicas, 3.080 atendimentos de oftalmologia, 2.200 atendimentos em odontologia e 440 em cirurgia oftalmológicas, somando um quantitativo de 11.000 exames, mas que em nada se assemelham ao real objeto do certame, pois muitos destes serviços são realizados por outro profissional da área da saúde, como por exemplo, dentistas.

No caso do atestado emitido pelo GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, 3.340 procedimentos devem ser desconsiderados da somatória dos quantitativos.

Portanto, em discordância ao que a Ilma. Pregoeira indagou durante o certame, de que a licitante vencedora comprovou o mínimo do quantitativo estimado, facilmente se observa que tal análise ocorreu de maneira equivocada, razão pela qual a mesma deva ser inabilitada, desconsiderado a somatória total de exames.

Caso a Administração não proceda desta maneira, a mesma estará infringindo o Princípio da Vinculação ao Edital que deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações.

Art. 3ª - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Também pode ser observado no Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada**”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem aos Termos de Referência e demais anexos que integram o instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Portanto, o edital é bastante cristalino ao trazer a exigência de comprovação de 50% de atividade compatível ao objeto ora estimado, de todos os lotes arrecadados pela licitante vencedora, fato este que não ocorreu.

Neste sentido, **não pode a Administração ter dois pesos e duas medidas**, na qual se acha estritamente vinculado ao edital e seus anexos. Neste prisma não seria justo a contratação com os demais licitantes que porventura cumpram e comprovem o fornecimento dos referidos exames, na especialidade correta.

Por estes fatos narrados acima, surgem **fortes indícios de favorecimento a determinada empresa**, pois em qualquer que seja a sua fase, torna-se um ajuste maléfico ou uma encenação que caracteriza fraude a licitação.

O art. 36 da Lei Federal nº 12.529/11, dispõe sobre as condutas caracterizadas como infrações à ordem econômica:

“§ 3o As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I – acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

- a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;
- b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;
- c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;
- d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

Elaboração de propostas fictícias ou de “cobertura”, supressão de propostas, propostas rotativas ou rodízio, divisão de mercado, **direcionamento privado da licitação** são práticas que devem ser rejeitadas pela Administração por trazerem prejuízos econômicos ao município.

E ainda que seja uma prerrogativa da Administração priorizar a proposta mais vantajosa, **não pode a mesma favorecer determinado licitante** em detrimento de outro.

Portanto, deve a Douta Comissão de licitações se atentar a estes fatos, passíveis inclusive de fiscalização pelos Tribunais de Contas Superiores bem como pelo próprio Ministério Público, razão pela qual apenas caracterizamos o fato como **“fortes indícios”**.

De maneira ou outra, a Administração deve cumprir na íntegra com seu próprio edital, mas principalmente deve seguir a legislação vigente, pois a mesma é superior ao próprio edital, como é o caso da exigência do CNES, já explanado anteriormente.

3 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que a Ilustre Pregoeira se digne:

- a) Ao recebimento do presente recurso, de forma tempestiva;

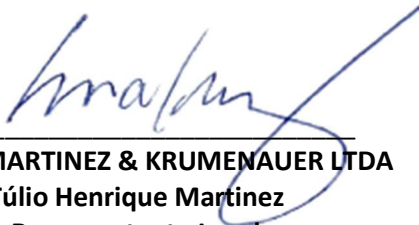
b) O DEFERIMENTO do recurso apresentado por esta RECORRENTE, inabilitando a empresa ALS SOLUÇÕES EM GESTÃO EM SAÚDE LTDA por não atender às exigências técnicas previstas no instrumento convocatório;

c) A consequente convocação das empresas classificadas na sequencia mediante análise correta de toda a documentação, bem como a similaridade e o quantitativo dos serviços ora apresentados nos referidos Atestados de Capacidade Técnica.

d) Subsidiariamente, caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa Recorrente, digna-se a encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente, bem como aos demais órgãos fiscalizadores, em especial, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Taubaté, 24 de janeiro de 2024.



CLINICA MARTINEZ & KRUMENAUER LTDA
Túlio Henrique Martinez
Representante Legal
RG nº 44.001-275-2 e CPF nº 340.960.578-94